



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 736/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

104ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 23/06/2015

PROCESSO Nº 1/1261/2011 AI: 1/201004406

RECORRENTE: PPV COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO À FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR NÃO COMPROVAÇÃO DE QUAL LAY-OUT DEVERIA TER SIDO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE.**

1. A legislação tributária do Estado do Ceará prevê a obrigatoriedade de os contribuintes entregarem à fiscalização os arquivos magnéticos solicitados, sendo necessário, contudo, que seja indicado de forma precisa qual o lay-out dos referidos arquivos sob pena de nulidade da ação fiscal.
2. Auto de infração JULGADO NULO.
3. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **PPV COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA** deixou de entregar arquivos magnéticos:

*"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.*

*O BANCO DE DADOS ACIMA MENCIONADO FOI SOLICITADO AO CONTRIBUINTE MEDIANTE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO DE N° 2010.03522, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2010."*

A empresa Recorrente apresentou impugnação administrativa em que alegou a nulidade do auto de infração.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a empresa Recorrente interpôs Recurso Ordinário por meio do qual alegou a improcedência do auto de infração sob o argumento de que as informações solicitadas pela fiscalização já haviam sido entregue ao Fisco Estadual por meio do envio das respectivas DIEF's.

A Célula de Assessoria Processual Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de entrega de arquivo magnético à fiscalização, o que de acordo com o agente fiscal autuante implicaria na infringência aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do RICMS/CE.

Ocorre que, esta Colenda 1ª Câmara de Julgamento já sedimentou o entendimento de que para que a acusação fiscal de falta de entrega de arquivo magnético à fiscalização seja considerada procedente deve ficar evidenciado nos autos qual o lay-out do arquivo que deveria ser entregue pelo contribuinte à época da fiscalização.

Isto porque, na hipótese em que o lay-out do arquivo magnético solicitado pela fiscalização seja o mesmo do arquivo da DIEF e este já tenha sido entregue pelo contribuinte a SEFAZ por meio de envio por internet, não faria sentido

a aplicação de qualquer penalidade uma vez que o fisco já estaria de posse das informações solicitadas.

No caso em questão verifica-se que muito embora conste no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.03522 a solicitação para apresentação dos arquivos magnéticos por parte da empresa fiscalizada, não é possível saber qual o lay-out exigido pela fiscalização.

Isto porque, apesar de constar que o formato do lay-out estaria anexo ao Termo de Início, o referido anexo não foi acostado aos autos do processo administrativo em questão.

Assim, nos termos em que lavrado entendo que o presente auto de infração não tem como prosperar, tendo em vista que se encontra eivado de nulidade decorrente da não comprovação por parte do agente fiscal acerca de qual lay-out do arquivo magnético deveria ter sido entregue pelo contribuinte à fiscalização.

Tal situação configura ao nosso sentir tanto cerceamento ao direito de defesa do contribuinte como ausência de provas da acusação fiscal imputada ao contribuinte, na medida em que torna impossível saber realmente se o contribuinte deixou de atender a exigência da fiscalização.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto e lhe seja DADO PROVIMENTO no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa para que seja julgado NULO o presente auto de infração.

### DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PPV COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, Resolve: Preliminarmente, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a NULIDADE processual, tendo em vista a não identificação do anexo que discrimina o layout do arquivo solicitado, nos termos do voto do Relator, conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de 10 de 2015.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente


  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente  
15/12/13

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Annelisa Magalhães-Torres  
Conselheira

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Ana Mônica Figueiras Menešcal  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator